



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08597/09

Objeto: Concurso Público – Cumprimento de decisão

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Poço de José de Moura - PB

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessado: Manoel Alves Neto

PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA - PB. CONCURSO PÚBLICO - CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Declaração de não cumprimento da decisão consubstanciada no item IV do AC2-TC- 01109/12. Aplicação de multa e concessão de registro.

ACÓRDÃO AC2-TC 03452/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 08597/09 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a):

- a) DECLARARAÇÃO do não cumprimento do Acórdão AC2-TC- 01109/12;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,48 UFR-PB, ao Senhor Manoel Alves Neto, com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) CONCESSÃO do registro dos últimos atos de admissão encartados pelo Prefeito de Poço de José de Moura, fls. 867/871 (anexo único), com exceção da Sra. Ceciliana de Távora Braz, que já foi concedido no Acórdão AC2 TC 01076/2012.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 dezembro de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08597/09

RELATÓRIO

Trata o presente processo sobre o exame da legalidade dos atos de admissão, decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura, com objetivo de prover cargos públicos criados pelas Leis Municipais de nº. 194/2008, 195/2008 e 196/2008.

No decorrer da instrução processual esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão AC2-TC-01109/2.012, decidiu pela concessão de registro aos atos de admissão relacionados às fls. 567/572, além de aplicação de multa **ao Sr. Manoel Alves Neto**, nos termos do art. 56, da LOTCE/PB, recomendação **à administração municipal** maior observância da legislação pertinente à espécie e **assinção do prazo de 30 (trinta dias)**, ao Prefeito da Municipalidade para encaminhar a lei que criou os cargos de Enfermeiro – SMS, Médico – SMS e Técnico de Enfermagem – SMS, bem como para trazer a documentação reclamada pela Auditoria atinente aos fatos objeto de denúncia, sob pena de aplicação de nova multa pessoal.

A Auditoria, em seu último pronunciamento concluiu pelo não cumprimento do item IV do Acórdão AC2 TC 1109/12 e pela concessão do registro aos atos de admissão.

Os autos não retornaram ao Ministério Público de Contas que opinou nos seguintes termos:

- a) Em função do descumprimento injustificado do item IV do Acórdão AC2 – TC 01109/2012 por parte do Sr. Manoel Alves Neto, o responsável merece ser sancionado com a multa prevista no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica desta Corte, sem prejuízo de que, após regular citação, seja fixado prazo à atual Prefeita Municipal de Poço de José de Moura, Sr^a. Aurileide Egídio de Moura, para o cumprimento da diligência contida no referido item do Acórdão, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária e
- b) concessão do registro dos últimos atos de admissão encartados pelo Prefeito de Poço de José de Moura, fls. 867/871, com exceção da Sra. Ceciliana de Távora Braz, que já foi concedido no Acórdão AC2 TC 01076/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08597/09

Sem notificações. É o relatório.

VOTO

Considerando o não cumprimento do item IV do Acórdão AC2 TC 1109/12, conforme registrado pela Auditoria, justificando, portanto, a aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 56 da Lei Complementar nº. 18/93 e, diante da regularidade das admissões decorrentes do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrito e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- d) DECLARARAÇÃO do não cumprimento do Acórdão AC2-TC- 01109/12;
- e) APLICAÇÃO DE MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,48 UFR-PB, ao Senhor Manoel Alves Neto, com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- f) CONCESSÃO do registro dos últimos atos de admissão encartados pelo Prefeito de Poço de José de Moura, fls. 867/871 (anexo único), com exceção da Sra. Ceciliana de Távora Braz, que já foi concedido no Acórdão AC2 TC 01076/2012.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08597/09

ANEXO ÚNICO

NOME	CARGO	CLASSIF	PORTARIA	FLS.
Argeciano Gonçalves Duarte	Vigilante	PNE - 1 °	288/2009	867
Antonia Ribeiro Soares	Professor A do Ensino Fundamental I	PNE – 1°	301/2009	868
Alyunny Ribeiro Soares	Professor A do Ensino Fundamental I	PNE – 2°	302/2009	869
Maria do Socorro Lins de Carvalho	Auxiliar de Serviços Gerais	PNE – 2°	011/2011	870
Osmarina Freitas Batista de Almeida	Auxiliar de Serviços Gerais	PNE – 1°	136/2009	871

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 09:41



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 08:55



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 09:07



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO